



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.083 - RO (2019/0083192-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : SERGIO SILVA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO RÉU. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO.

1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente e a primariedade do réu.

4. Recurso ordinário provido para substituir a segregação processual do recorrente pelas providências cautelares alternativas, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.083 - RO (2019/0083192-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : SERGIO SILVA BEZERRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por SERGIO SILVA BEZERRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que denegou a ordem no *Writ* n. 0007325-13.2018.8.22.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pelos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e art. 34, ambos da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria fundamentação concreta para justificar o decreto e a manutenção da sua custódia cautelar, porquanto a medida estaria baseada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP.

Alega que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem de que forma, em liberdade, poderia vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Requer, deste modo, o provimento da insurgência para que seja revogada a prisão preventiva contra si ordenada, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Sodalício.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo "*provimento do recurso, para determinar o relaxamento da prisão cautelar do recorrente, sob a imposição de medidas cautelares diversas*" (e-STJ fls. 69-73).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.083 - RO (2019/0083192-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 10-10-2018**, convertida a segregação em preventiva e findou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e art. 34, ambos da Lei 11.343/06, porque, trazia consigo e tinha em depósito, para o fornecimento a consumo de terceiros, 5 (cinco) porções de cocaína, pesando aproximadamente 4,2 g (quatro gramas e dois decigramas) da referida substância (e-STJ fl. 39), além de uma balança de precisão.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

*"Infere-se das peças investigativas que Agentes da Polícia Civil receberam informações de que o denunciado **SÉRGIO**, o qual labora como mototaxista nesta urbe, estava comercializando entorpecentes, inclusive utilizava-se da referida profissão para não levantar suspeitas da traficância. Consta dos autos que, no dia da prisão em flagrante do acusado, os policiais obtiveram a informação de que ele realizaria uma entrega de droga em um restaurante desta cidade, razão pela qual deslocaram-se para o local, azo em que aviltaram o infrator já no interior do referido restaurante. Incontinenti, os agentes públicos adentraram no estabelecimento comercial e abordaram o denunciado, porém nada de ilícito foi localizado com ele, no entanto, diante da atitude suspeita e da denúncia recebida, os policiais o encaminharam à UNISP para uma revista pessoal.*

Na delegacia, os policiais procederam uma revista pessoal no indiciado, azo em que lograram localizar em sua posse, no interior de sua cueca, 01 (uma) porção de substância entorpecente do tipo cocaína, motivo pelo qual o indagaram se em sua residência haveria mais drogas, contudo ele respondeu negativamente e autorizou uma averiguação no imóvel.

Em vista disso, os policiais civis dirigiram-se a casa do denunciado e efetivaram buscas no imóvel, oportunidade em que encontraram mais 04 (quatro) porções de substância entorpecente conhecida como cocaína, as quais, inclusive estavam embaladas e separadas para venda, com o mesmo tipo de papel da porção que foi localizada em poder do denunciado SÉRGIO.

Foi apreendido, ainda, 01 (uma) balança de precisão, que estava escondida em cima do forro da residência, objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este comumente utilizado pelos traficantes no processo de endolagem, ou seja, fracionamento da droga para venda aos usuários, sendo que a droga localizada na residência estava dividida em 04 (quatro) porções.

Com as buscas no imóvel, os policiais localizaram, apreenderam outros objetos de procedência duvidosa.

Além de todas essas circunstâncias, o infrator confessou a autoria delitiva, afirmando que comercializava cada porção de droga pelo valor de R\$ 30,00 (trinta reais), conforme extrai-se do auto de qualificação e interrogatório de f. 06" (e-STJ fls. 3-6 do apenso).

Verifica-se que o Magistrado singular, em 11-10-2018, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, considerando *"presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, demonstração de que a liberdade dos acusados representa perigo grave (periculum libertatis) para a sociedade, vez que, o crime em questão tem assolado a sociedade desta comarca de maneira grave; sendo que sua liberdade colocará em xeque, até mesmo, as instituições públicas, como a Polícia Militar, Polícia Civil e Poder Judiciário"* (e-STJ fl. 59).

Na ocasião, o Togado asseverou, ainda, que *"se faz necessária a manutenção da constrição cautelar como medida para garantia da aplicação da lei penal, 'uma vez que o acusado pode, a qualquer momento, evadir-se e não mais ser localizado, sendo os fundamentos acima expostos suficientes para comprovar que a substituição por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão é inadequada ou insuficiente no caso concreto"* (e-STJ fl. 60 do apenso).

Por fim, concluiu que *"ante a gravidade do delito, o modo em que foi praticado, bem como a possibilidade de o flagranteado continuar praticando outros crimes se permanecer solto, uma vez que ele confessou a prática delitiva perante a autoridade policial, o que causaria descrédito da Justiça e sensação de impunidade, tenho que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe"* (e-STJ fl. 60 do apenso).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por maioria, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do ora requerente, consignando que *"conquanto não se trate de uma grande quantidade de droga, as circunstâncias em que a prisão do paciente ocorreu, utilizando-se do fato de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser mototaxista para disseminação de entorpecente naquela cidade, inclusive com apreensão de apetrechos em sua residência, revelam periculosidade incompatível com o estado de liberdade" (e-STJ fl. 39).

Na ocasião, o Colegiado salientou que *"o magistrado de primeiro grau indicou de maneira clara e suficiente as razões pelas quais findou por converter o flagrante em preventiva, isto é, para resguardar principalmente a ordem pública em razão da periculosidade revelada pelo modus operandi, bem como pela possibilidade de reiteração criminosa" (e-STJ fl. 40).*

Acrescentou, outrossim, que *"a segregação provisória do paciente ainda é necessária, em razão de sua periculosidade social, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas" (e-STJ fl. 40).*

Por derradeiro, ponderou *"que eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam" (e-STJ fl. 40).*

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, tem-se que assiste razão ao recorrente, quando sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal.

Ora, não desprezando a gravidade da acusação lançada contra o recorrente, necessário observar que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011.

E, na espécie, evidencia-se que as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante trazendo consigo, reduzida quantidade de material tóxico - **4,2 g de cocaína** -, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Ademais, ao que consta dos autos, **o agente é primário**, predicado que corrobora a conclusão pela desproporcionalidade de sua manutenção no cárcere preventivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a Lei 12.403/11, modificando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, dispôs que: "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Assim, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais da agente, totalmente favoráveis, como visto.

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541

De se destacar que, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie.

A propósito, da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, pode-se colacionar o seguinte excerto da ementa do HC 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22/10/2013, em que se afirmou o seguinte:

[...]

II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ulterior.

*III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o Acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte.*

[...]

Ora, na hipótese dos autos, as condições pessoais favoráveis do agente, surpreendido na posse de pouca quantidade de material tóxico - particularidades que não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade - indicam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Nesse contexto, e apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do CPP.

Merece registro, por fim, que o descumprimento das condições aqui impostas poderá gerar nova decretação da prisão preventiva, de acordo com o previsto no art. 282, § 4º, do CPP.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do recorrente pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente alvará de soltura em seu favor, caso não se encontre preso por outro motivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0083192-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 110.083 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010179820188220019 00073251320188220000 10179820188220019
73251320188220000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO SILVA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.